

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.689 - MG (2011/0216147-4)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO VALLE PASSOS E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação de cobrança de diferenças de suplementação de aposentadoria contra a FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, pois, de acordo com o estatuto da entidade de previdência privada, os valores que recebem devem ser reajustados nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e segundo os mesmos índices expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Postularam, assim, a revisão dos valores das complementações de aposentadoria conforme os critérios utilizados pela autarquia previdenciária.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que *"não se confundem os conceitos de reajuste e aumento real, sendo este o aumento do poder de compra da moeda, enquanto aquele é apenas a identificação da moeda no tempo"* (fl. 1.044), e que *"o regulamento de suplementação da aposentadoria só prevê o reajuste de acordo com o INSS, e não o aumento real"* (fl. 1.044), julgou improcedentes os pedidos.

Irresignados, os autores interpuseram apelação, a qual não foi provida. Eis a ementa do acórdão:

*"COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO - AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. Se o regulamento da entidade de previdência privada estabelece como fator de reajuste o concedido pelo INSS, obriga-se somente aos índices de reajuste da aposentadoria em razão das perdas inflacionárias, e não aos de aumento real"* (fl. 1.146).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 1.165).

No especial, os recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421, 422, 423 e 424 do Código Civil (CC) e 21, § 1º, e 53, III, do Estatuto e Regulamento Básico da Valia.

Sustentam, em síntese, que fazem jus ao recebimento de reajustes não pagos na suplementação de aposentadoria que recebem da entidade de previdência privada, visto que não foram aplicados os mesmos índices concedidos pelo INSS aos benefícios da previdência social.

Acrescentam que,

# Superior Tribunal de Justiça

*"(...) de acordo com as cláusulas constantes no Estatuto e Regulamento Básico da recorrida, nos reajustes concedidos às suplementações de aposentadorias dos recorrentes, devem ser aplicados os mesmos índices de reajustamento expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, e nas mesmas datas que ocorrerem.*

*Não recepcionou a norma contratual (Estatuto e Regulamento Básico da recorrida) qualquer exceção à regra, de modo a facultar-lhe a aplicação de índice de correção nas suplementações dos recorrentes, que não seja exatamente o mesmo índice utilizado pelo INSS para o reajustamento dos benefícios de seus segurados.*

*Trata-se, pois, de uma relação obrigacional estabelecida pela vontade das partes mediante contrato (Estatuto e Regulamento Básico) o qual aderiram os recorrentes, que tem natureza bilateral e pelo qual as partes se obrigam, a dar, restituir, fazer ou não fazer alguma coisa" (fl. 1.175).*

Por fim, aduzem que *"a recorrida deverá manter sempre em equivalência os reajustes das suplementações de aposentadorias dos recorrentes, com os reajustes promovidos pelo INSS nos proventos de seus segurados, não havendo menção à exclusão de qualquer percentual que esteja acima dos índices oficiais de inflação" (fl. 1.176).*

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 1.217/1.251), o especial foi inadmitido na origem (fls. 1.299/1.300), mas, por ter sido provido recurso de agravo, houve a conversão do feito e a devida reatuação.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.689 - MG (2011/0216147-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se a previsão normativa de reajuste das suplementações de aposentadoria segundo os índices de reajustamento incidentes sobre os benefícios mantidos pelo INSS somente referem-se aos concernentes a perdas inflacionárias ou se abrangem também os relativos a aumentos reais.

1. Da previdência privada e dos reajustes dos benefícios de prestação continuada

Extrai-se dos autos que a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA atrelou o reajuste das suplementações de aposentaria aos índices concedidos pelo INSS a seus segurados. Eis o teor da norma estatutária (art. 21, § 3º, do Regulamento Básico da Valia), reproduzida no acórdão estadual:

*"As suplementações referidas no artigo 19, itens II e III, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento adotados pelo INPS."*

Nesse passo, cumpre esclarecer que o índice de correção total periodicamente aplicado pela Previdência Social nos seus benefícios, sob determinação do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), nem sempre corresponde apenas à inflação apurada no período, podendo haver outros componentes, como o ganho real.

Com efeito, a título de exemplo, a Portaria/MPAS nº 2005/1995 determinou que a autarquia previdenciária aplicasse, em maio de 1995, o reajuste de 29,5471% e o aumento real de 10,2743% na correção dos benefícios. Já a Portaria/MPAS nº 3.253/1996 determinou que o INSS aplicasse, em maio de 1996, o reajuste de 11,2508% e o aumento real de 3,3701% na correção desses benefícios. Assim, os índices totais, de 42,8572% e de 15%, respectivamente, eram compostos de duas partes: uma relativa ao reajuste em si do benefício, ou seja, que visava a recomposição do valor corroído pelas perdas inflacionárias, e a outra referente ao aumento real do valor de compra deste benefício.

Ora, a previsão estatutária da entidade de previdência privada é de reajustamento do benefício de prestação continuada justamente para manter o poder aquisitivo que possuía antes de ser desgastado pela inflação, e não para conceder ganhos reais aos assistidos.

Isso porque a pretensão de aumento real e progressivo do benefício

# Superior Tribunal de Justiça

complementar, além de não ter sido contratada nem ter respaldo em parecer com cálculos atuariais aprovados, não foi levada em consideração no plano de custeio, sendo certo que a elevação do aporte financeiro dos autores demandaria uma elevação proporcional na oneração de seus contribuintes, tendo em vista a dinâmica do regime de capitalização, ínsito à previdência privada.

Assim, eventual determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada, a prejudicar a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano.

Vale assinalar, por pertinente, que se deve garantir a irredutibilidade do benefício suplementar contratado, não a concessão de ganhos reais ao participante, sobretudo se isso comprometer o equilíbrio atuarial do fundo de previdência privada. Logo, não se revela possível haver a extensão dos aumentos reais concedidos pela previdência oficial ao benefício suplementar quando não houver fonte de custeio correspondente.

Ademais, o objetivo do fundo de previdência complementar não é propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas manter o padrão de vida para o assistido semelhante ao que desfrutava em atividade, devendo, para tanto, gerir os numerários e as reservas consoante o plano de benefícios e os cálculos atuariais.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Quarta Turma desta Corte Superior, que apreciou caso semelhante:

*"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECE A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.*

*1. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser*

# Superior Tribunal de Justiça

*elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano.*

*2. Embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.*

*3. Os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios, incumbindo aos órgãos públicos de regulação e fiscalização determinar padrões mínimos para os planos, assegurando a liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial em uma perspectiva de longo prazo. Por isso, se o Judiciário defere ao assistido mais do que o previsto nos cálculos matemáticos (atuariais) efetuados por ocasião da elaboração do regulamento do plano, resultará em lesão aos demais beneficiários e participantes.*

*4. A legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.*

*5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência completar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.*

*6. Com efeito, em havendo expressa anuência/determinação do órgão público fiscalizador - que tem atribuição legal de supervisão - quanto à impossibilidade de se assegurar aumento real ao beneficiário, por não haver fonte de custeio específica no plano de benefícios, não é possível ao Judiciário a excepcional intervenção na relação contratual, promovendo solução individualizada discrepante da uniforme oriunda do órgão fiscalizador; ensejando, sem constatação de ilegalidade, que assistidos em situação idêntica tenham tratamento diferenciado, além de manifesto desequilíbrio atuarial.*

*7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença" (REsp nº 1.414.672/IMG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 3/2/2014 - grifou-se).*

Na espécie, a recorrida aplicou a seus assistidos o reajuste correspondente à perda inflacionária, não podendo ser estendidos os índices postulados na inicial, que, conquanto

# *Superior Tribunal de Justiça*

tenham sido aplicados pelo INSS nos benefícios da previdência social, representam aumentos reais, não previstos no plano contratado.

## 2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

